



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000332755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2085077-69.2025.8.26.0000, da Comarca Tupi Paulista, em que é agravante LUCAS GUERRA GARCIA, é agravada EDILEUZA APARECIDA DA SIVLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2085077-69.2025.8.26.0000

Comarca: Tupi Paulista

Agravante: Lucas Guerra Garcia

Agravado: Edileuza Aparecida da Silva

Interessados: Plínio de São José Guerra, Leandra Maytsue Menezes Cramolich, Patricia Cardoso Guerra Garcia, A. Grings S.A., Estado de São Paulo, Auto Posto 2010 Ltda, Nelson Miralhas, Aguinaldo de Oliveira Eireli - Epp, Armando Gomes de Almeida, Vitorino Augusto, Leandro Cesar Garcia, Kader Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Município de Tupi Paulista, Dakota Nordeste S/A, Banco Bradesco S/A e Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz de primeiro grau: André Gustavo Livonesi

Voto nº 42.381

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão agravada que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de antigo Inventariante para que seja novamente nomeado para o cargo do qual foi destituído, bem como também indeferiu o pedido de nomeação de seu filho para o cargo, dado que, com o parentesco em linha reta, não haveria a necessária independência para os atos. Insurgência do Herdeiro, ora Agravante, sob o argumento de que não foi intimado pessoalmente. Não acolhimento. Herdeiro que possui patrono constituído no processo e que foi intimado por meio de publicação no DJe. Hipótese legal que não impõe a intimação pessoal da parte, pois competia ao patrono constituído peticionar no processo na defesa dos interesses da parte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em ação de inventário, contra decisão de pág. 765 do processo originário (pág. 8 deste), que, dentre outras deliberações, assim dispôs: *“Vistos. Fls. 710/716 e 764: Trata-se de pedido de LEANDRO CÉSAR GARCIA para que seja novamente nomeado inventariante ou, subsidiariamente, seu filho LUCAS GARCIA GUERRA. INDEFIRO o pedido. A decisão de fls. 693/694 explicita os motivos que levaram à destituição de LEANDRO do encargo, em especial, a ausência de andamento regular ao feito. Mantenho-a pelos próprios fundamentos. Não prospera, de igual modo, a nomeação de seu filho. Dada o parentesco em linha reta, não haverá a necessária independência para os atos. (...)”*

Insurge-se o Herdeiro Lucas para alegar, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, pois foi nomeada administradora judicial sem que houvesse a intimação pessoal do ora Agravante para assumir o encargo. Sustenta que na presente ação houve renúncia da primeira inventariante, tendo sido nomeado para o cargo o esposo da falecida herdeira, que restou destituído, por não promover o andamento do processo, porém, no caso, há consenso entre os herdeiros com o andamento da ação, pois todos concordam com a arrecadação dos bens para saldar as dívidas, apenas com a venda dos veículos e preservar o imóvel herdado, tanto que fazem aportes com frequência, para regularizar as dívidas quirografárias e fiscais. Enuncia que, ante à destituição do inventariante Leandro, formulou pedido de reconsideração (págs. 710/716 do processo originário), para que fosse restituído ao cargo ou, subsidiariamente, que fosse nomeado seu filho e herdeiro Lucas, ora Agravante, o qual não teria sido intimado pessoalmente para tanto, porém, a r. decisão agravada rejeitou a nomeação do ora Agravante para a inventariança, o que teria ocorrido de forma equivocada, pois sua intimação para manifestar interesse na nomeação para o cargo de inventariante deveria ter se dado pessoalmente, por se tratar de ato personalíssimo a ser realizado. Argumenta que deve ser declarada nula a decisão que nomeou inventariante dativa, ante a nulidade processual decorrente da inexistência de intimação pessoal do ora Agravante. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, sem preparo anotado, ante o pedido de gratuidade processual formulado pelo Agravante.

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Dispensado o cumprimento do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil (pág. 10).

É o relatório.

Por primeiro, admite-se o presente recurso, independentemente do preparo, uma vez que o pedido de Justiça gratuita formulado ainda não foi objeto de análise pelo Juízo de origem. Caso venha a ser lá indeferido, deverá ser promovido o recolhimento do valor do preparo deste, perante o Juízo de origem, sob pena de inscrição como dívida ativa.

No mais, o recurso não comporta acolhida.

Importante observar que, ao contrário do quanto argumentado pelo Agravante, não se vislumbra qualquer nulidade processual a ser reconhecida na presente ação, pois o ora Agravante, como herdeiro, ingressou no processo e constituiu patronos que o representam, que inclusive são os mesmos que representam seu genitor (págs. 306/307 do processo originário), de forma que não havia qualquer necessidade de sua intimação pessoal para se manifestar acerca da inventariança.

Cumpre ressaltar que, ante à desídia do inventariante nomeado (genitor do ora Agravante), foi determinada a intimação dos herdeiros e dos credores do espólio para informarem se tinham interesse em assumir a inventariança, sob pena de no silêncio ser nomeado inventariante dativo (págs. 644 e 688 do processo originário). No entanto, as partes, apesar de regularmente intimadas por meio dos patronos por eles constituídos, não peticionaram no processo, nos prazos concedidos, o que ensejou o prosseguimento da ação, com a remoção do inventariante então nomeado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois o inventário, que tramita desde 2015, se encontrava paralisado há mais de um ano, e o inventariante, apesar de intimado a dar andamento, não o fez, assim como os demais herdeiros e credores, que, também intimados, por meio de seus patronos, não se manifestaram no processo.

Necessário ainda ressaltar, a título de esclarecimento, que no caso, o inventariante Leandro, que se trata do genitor do ora Agravante, foi intimado pessoalmente há mais de um ano (pág. 642 do processo originário), para dar andamento no processo, o que não foi cumprido, e seus patronos, que são os mesmos do ora Agravante, também há mais de um ano tinham ciência, pois intimados, de que seria nomeado outro inventariante (cf. decisão de pág. 644 do processo originário, publicada em 01.02.2024), mas mesmo assim apenas agora, de forma extemporânea, depois de deixar transcorrer *in albis* os prazos concedidos para se manifestar no processo, é que vem deduzir o referido interesse na nomeação ao cargo. Desse modo, a r. decisão agravada se mostra correta ao indeferir o pleito do ora Agravante em ser nomeado inventariante, pois patente a ausência de interesse deste, assim como do anterior inventariante, em promover o andamento processual, provavelmente em razão das inúmeras dívidas e credores do espólio.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator